



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094156-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EVERTON DIONISIO DE SOUZA e Impetrante JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2094156-72.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira

Paciente: Everton Dionisio de Souza

Origem: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital – UR1

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Everton Dionisio de Souza, alegando constrangimento ilegal por determinação de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/2024, constitui constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/2024 introduziu a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, aplicável desde sua publicação. 4. A norma visa uma análise mais acurada do comportamento do paciente durante a execução da pena, além do mero atestado de boa conduta carcerária.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime é válida e aplicável. 2. Não há constrangimento ilegal na exigência do exame conforme a legislação vigente.

Legislação Citada:

Lei nº 13.964/19, Lei nº 14.843/2024, Código de Processo Penal, art. 2º, Constituição Federal, art. 97.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 544.990, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.03.2020.

STJ, Rcl nº 47.394, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03.05.2024.

VOTO Nº 13021

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira, em favor de **EVERTON DIONISIO DE SOUZA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0011457-66.2024.8.26.0041, por ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital – UR1.

Alega, em síntese, que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade e formulou pedido de progressão ao regime semiaberto. Todavia, o d. juízo de origem determinou a realização de exame criminológico.

Assevera que “...Neste ponto cumpre ressaltar que as razões trazidas na decisão são genéricas e se pautam exclusivamente na gravidade em abstrato dos delitos, na quantidade de pena pendente de cumprimento e na possibilidade de reiteração criminosa, não justificando adequadamente a necessidade do exame com base nas circunstâncias do caso em análise. Assim, mesmo sob a ótica antes vigente, era notória a desnecessidade do exame...”

Aduz, ainda, que a Lei nº 13.964/19 alterou o ordenamento jurídico no que toca o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, de modo que para a concessão deste, está presente o bom comportamento e não o

cometimento de falta grave nos últimos doze meses e, na mesma seara, no que toca a reabilitação para fins de progressão de regime, desde que o lapso temporal não tenha sido cumprido em momento anterior.

Consolidado, portanto, como única exigência para a progressão de regime o cumprimento do lapso temporal e a ausência de falta grave nos doze meses anteriores ao cumprimento do requisito temporal, como no caso em apreço, sendo despiciendo a realização do exame criminológico.

Postula, em sede liminar, a progressão de regime ao paciente.

No mérito, requer a concessão da ordem, a fim de que seja afastada a realização do exame criminológico e deferida a progressão de regime (fls. 01/07).

Indeferida a medida liminar (fls. 30/33), sobrevieram as informações (fls. 36/41, documentos às fls. 42/51).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da presente impetração, caso conhecida, é pela denegação da ordem (fls. 56/59).

É o relatório.

Inicialmente, insta consignar que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou em caso de flagrante ilegalidade.

Da mesma forma, não se presta a ação constitucional à retificação de decisões que, por sua própria natureza sejam suscetíveis de ataque por meio de recurso adequado e precisamente admitido por lei, o agravo em execução, se o caso.

Ainda, é certo que a ação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, especialmente quando, como *in casu*, não há qualquer situação teratológica.

Com essa exegese, observe-se:

“(...) Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. (...)”

Habeas corpus não conhecido. Ordem

concedida, de ofício, para restabelecer a pena aplicada na sentença condenatória: 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 200 dias-multa” (HC 544.990 – STJ – 10/03/2020).

Por isso, o presente *habeas corpus* não deveria ser conhecido.

Contudo, para que não se alegue qualquer prejuízo ao paciente, excepcionalmente, o pedido será apreciado.

Feitas essas observações, constata-se que não há qualquer constrangimento a ser corrigido por esta via.

Consta dos autos que o paciente tinha previsão de progressão ao regime semiaberto para 24 de julho de 2024 e o término de cumprimento de pena está previsto para 08 de agosto de 2026.

A defesa requereu a concessão do livramento condicional e, em caráter subsidiário, a progressão ao regime semiaberto.

O *Parquet* opinou pela realização do exame criminológico.

O d. juízo de piso determinou que tal exame fosse realizado, por decisão proferida em 26 de março de 2025 (fls. 36/41).

Com as modificações introduzidas pela lei acima referida, em vigor na data de sua publicação, a realização do exame criminológico passou a ser a regra para fins de progressão de regime, e, ainda que assim não fosse, as circunstâncias pessoais do paciente, principalmente as relacionadas às práticas criminosas, recomendam que ele passe por tal avaliação.

Ainda, de fato, mencionada Lei Federal nº 14.843/2024 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais e introduziu em seu parágrafo 1º, a **obrigatoriedade** da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

A norma possui natureza procedimental e, conforme conteúdo do artigo 2º do Código de Processo Penal, aplica-se desde logo. Nota-se que a medida se revela especialmente necessária para verificação e avaliação do preenchimento do requisito subjetivo em matéria de execução penal.

O preenchimento do requisito de ordem subjetiva vai muito além do atestado de boa conduta carcerária e se dá a partir de uma análise mais acurada do comportamento do paciente durante toda a execução de pena, sendo certo que a ausência de

faltas graves e o mero atestado de boa conduta carcerária também não servem de suporte para a almejada progressão.

O C. Superior Tribunal de Justiça recentemente se debruçou sobre a matéria:

“(...) Ainda que possam ser questionadas tanto a constitucionalidade quanto a natureza jurídica da Lei n. 14.843/2024, na parte referente às alterações produzidas no § 1º do art. 112 e no inciso II do art. 114 da LEP (se de cunho processual ou material), e a consequente possibilidade, ou não, de sua aplicação imediata aos processos em curso, o fato é que uma tal discussão desafiaria recurso próprio direcionado ao Tribunal de Justiça (...)”. (STJ - Rcl n. 47.394, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 03/05/2024).

Não compete ao órgão fracionário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de dispositivos legais, devendo ser observada a regra da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição da República que estabelece:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais

declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

No mesmo sentido a Súmula Vinculante nº 10 do E. Supremo Tribunal Federal:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Em 03/06/2024 a Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) apresentou ao Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7663/DF) contra a Lei Federal nº 14.843/2024, questionando o instituto da saída temporária e a necessidade de exame criminológico para a progressão de regime. Assim, não declarada a inconstitucionalidade da norma, mostra-se válida e aplicável ao caso.

Em conclusão, não se observa a existência de constrangimento ilegal na atuação Juízo do Departamento de Execuções Criminais da Comarca da Capital, sendo de rigor a realização do exame criminológico para posterior análise acerca da progressão ao regime semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem
de *habeas corpus*.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR